



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Autos nº 0030437-36.2015.827.2729
Ação Anulatória c/c Perdas e Danos
Requerente: Ailton Barreira de Oliveira
Requerido: Banco Volkswagen S.A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **Ailton Barreira de Oliveira** em face de **Banco Volkswagen S.A**, ambos individualizados na inicial.

Alega que realizou um negócio jurídico com o banco demandado consistente na arrematação do veículo descrito na exordial através de um leilão de veículo organizado pela demandada.

Afirma que foi induzido a erro, pois ao adquirir o veículo constada a informação que o bem estava livre de qualquer ônus (NADA CONSTA/VISTORIA APROVADA) e que após o pagamento do preço, o autor enviou o automóvel para manutenção, oportunidade que tomou ciência da restrição que pesava sobre o bem (SINISTRO/RECUPERADO).

Assevera que tal fato lhe causa diversos danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, inviabilizando a venda do veículo, além da depreciação no decurso do tempo.

Em consequência, pedem a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes em razão do vício no consentimento (coação/dolo/erro/simulação/fraude), bem como a condenação em perdas e danos.

Com a inicial juntou procuração e documentos de evento 01.

A inicial foi recebida e foi determinada a citação da requerida.

Citada, a parte requerida apresenta contestação em evento 12, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a denunciação a lide. No mérito, refuta todos os argumentos expendidos pela parte autora, afirmou que a parte autora não comprovou, nos autos, por qualquer meio idôneo, a suposta atitude negligente, imprudente ou imperita que caracterize a culpa por parte da contestante, sendo as alegações do autor de mera suposição, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Tentativa de conciliação infrutífera. As partes requereram o julgamento antecipado da lide



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140fd930f8**

(evento 15).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide (355, I do CPC).

Inicialmente, a denunciação da lide deve ser rejeitada. Em primeiro lugar porque não se faz presente nenhum dos requisitos do art. 125 do Código de Processo Civil a autorizar a intervenção de terceiro.

Indefiro o pedido de denunciação a lide.

A parte autora narra uma relação jurídica substancial entre as partes em sua exordial (teoria da asserção). Portanto, legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Afasto a preliminar deduzida.

A questão está submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, nos moldes do § 2º do art. 3º ("Art. 3º.. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista").

Além disso, há que se discutir a controvérsia à luz da responsabilidade objetiva, que não perquire sobre a existência de culpa do fornecedor de serviços, mas unicamente da relação de causalidade entre um dano e uma ação ("Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos").

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel cumulada com indenização por danos morais e materiais em razão do vício oculto contido na coisa adquirida.

Pois bem. A anulabilidade do negócio jurídico celebrado, conforme apregoadado pela parte autora está condicionada à comprovação do vício na manifestação do consentimento, segundo o disposto na norma civil vigente na época dos fatos e o que foi alegado na petição inicial:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - (...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Aquele que pretende a anulação do negócio jurídico deve comprovar cabalmente o vício de



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140fd930f8**

vontade, resultante de erro essencial, dolo, coação, simulação ou fraude.

Cumpra ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Tal prova, quando vise à anulação de negócio jurídico, deve ser clara e insofismável, uma vez que os vícios do consentimento, como defeitos dos atos jurídicos aptos a lhes acarretar a anulação, devem ser exaustivamente comprovados. Tal não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio jurídico invectivado, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais.

Para anulação do ato jurídico, torna-se necessário demonstrar de forma clara e insofismável, que, de fato, a parte requerida usou de meios dolosos, manobras fraudulentas, algum artifício ou expediente ardiloso, no sentido de ludibriar, enganar a outra parte, fazendo com que, enganada e ludibriada em sua boa-fé, assinasse um contrato que seria lesivo aos seus interesses.

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Se as partes não negam a existência do contrato e, da mesma forma, atestam a sua realização, o contrato é perfeito e acabado.

No caso, restou comprovado o induzimento a erro do autor em relação ao negócio jurídico avençado entre as partes. Isso porque, no momento em que a parte autora foi arrematar o veículo objeto da lide, no edital não constava nenhuma observação de restrição no automóvel, constando a observação "NADA CONSTA/VISTORIA APROVADA". Entretanto, após o pagamento do preço avençado, o autor enviou o veículo para manutenção, oportunidade em que percebeu que constava a restrição na documentação do veículo com a seguinte observação "*SINISTRO/RECUPERADO*", ou seja, o requerente comprou um automóvel achando que não tinha nenhuma restrição, mas logo após descobriu que o veículo já tinha sofrido sinistro e foi recuperado.

De acordo com o conjunto fático probatório dos autos, não há dúvidas de que a parte autora suportou danos em razão da compra de um veículo, sem que lhe fosse prestada qualquer informação, de que se tratava de bem recuperado em razão de sinistro.

Na hipótese, embora o carro estivesse com ótima aparência, em bom estado de conservação, apresentava histórico de "recuperação", informação não repassada pela revendedora, não devendo o comprador, no uso da boa fé, ter que suportar os prejuízos do negócio, como depreciação do produto.

Ademais, não se pode olvidar do dever de informação da parte hipersuficiente imposto pelo CDC, no art. 6º, III. Além disso, devem-se levar em conta os princípios da transparência e da harmonização dos interesses, equilíbrio e equidade nas relações de consumo (art. 4º do CDC).

O dever de informação é basilar no microssistema consumerista, por ser elemento crucial na



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140fd930f8**

assinatura ou não do contrato de adesão. Não se sabe ao certo se o requerente teria aceitado comprar o veículo se soubesse com clareza, que se tratava de veículo recuperado. Por isso, o CDC determina expressamente o dever de informação, que, de outro lado, constitui um direito do consumidor.

Assim, resta demonstrada a responsabilidade da revendedora pelo vício do produto, nos termos do art. 18, caput do CDC, devendo ser acolhido o pedido de rescisão do contrato de compra e venda.

Disciplina o Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor, parte mais forte na relação de consumo, deve atuar com lealdade e probidade, seguindo os parâmetros ditados pela boa-fé objetiva. -Compete ao fornecedor o dever de informar ao consumidor que o bem em discussão se tratava de veículo sinistrado e recuperado, não podendo alegar a ignorância sobre os vícios apresentados, nos termos do art. 23 do CDC .

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - COMPRA E VENDA - VEÍCULO "SALVADO/RECUPERADO" - VÍCIO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO VÍCIO DO PRODUTO - RESCISÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - "LEASING" - DEVIDA FRUIÇÃO DO BEM- VRG RETORNO AO STATUS QUO ANTE I - É dever da empresa vendedora de veículos usados informar sobre o histórico do bem, sobretudo quanto ao fato de que fora batido, tendo sido, inclusive, objeto de leilão, sendo direito do consumidor, no caso de descumprimento, pleitear a rescisão contratual, pela omissão quanto ao vício do produto. II- (...). (TJ-MG - AC: 10024100702448001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

E a consequência da rescisão contratual é a restituição das partes à situação anterior, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como era antes, inclusive, com a rescisão do contrato de financiamento celebrado junto à segunda requerida.

Desse modo, havendo rescisão dos pactos, deve o veículo ser devolvido à requerida e os valores pagos pelo autor devem lhe ser restituídos.

Quanto aos danos morais, neste ponto não merece acolhimento o pedido, pois a frustração do negócio, embora possa ter acarretado desconforto ao autor, com algumas alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade, principalmente porque não se viu privado do uso do bem.

Não induzem ao reconhecimento do dano moral certas situações que, a despeito de serem



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140fd930f8**

desagradáveis, são inerentes ao exercício regular de determinadas atividades, como é o caso da espécie que se aponta, em que houve frustração na conclusão do negócio.

Acerca do tema, lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos"(in"Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VEÍCULO RECUPERADO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESCISÃO DO PACTO - RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO 'STATUS QUO ANTE' - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Deixando a vendedora de informar ao consumidor, que o veículo objeto do contrato de compra e venda apresentava histórico de "recuperação", não pode o comprador, no uso da boa fé, ter que suportar os prejuízos do negócio, como depreciação do produto, devendo ser determinada a rescisão do pacto. - A consequência da rescisão contratual é a restituição das partes à situação anterior, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como era antes. - A frustração do negócio, embora possa ter acarretado desconforto ao autor, com algumas alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade, principalmente porque não se viu privado do uso do bem. (TJ-MG - AC: 10024096302385001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013)

Ante o exposto, amparado nas motivações acima descritas, ACOLHO em parte os pedidos aduzidos na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e; (1) RESCINDO o contrato havido entre as partes, objeto da lide, devendo o veículo ser devolvido à requerida; (2) CONDENO a parte requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 11.755,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data em que o veículo foi adquirido (21/10/2010).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140fd930f8**

atualizada, com espeque no artigo 85, §2º do CPC, em observância ao grau de zelo do profissional, seu trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Intimem-se.

Cumpra-se conforme o provimento 13/2016 da CGJUS-TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê baixa nos autos com as cautelas de praxe.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema e-Proc.

MANUEL DE FARIA REIS NETO
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140fd930f8**